



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.720212/2016-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.015 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2018  
**Matéria** IPI - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** MARLON BONILHA EIRELI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2011, 2012

IPI. LANÇAMENTO DECORRENTE

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de IPI que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

PRODUTOS IMPORTADOR. REVENDA. IPI. INCIDÊNCIA.

Por força do §2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), de que os produtos importados estão sujeitos à incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (EREsp 1.403.532/SC, DJe 18/12/2015).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011, 2012

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Os pedidos de perícia devem atender às formalidades exigidas pelo art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, e a sua realização pode ser negada pela autoridade julgadora, quando as repute prescindíveis ou impraticáveis, sem qualquer ofensa ao direito de defesa do sujeito passivo.

ADVOGADO. INTIMAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.

A legislação não obriga a autoridade tributária a realizar a intimação de procurador do sujeito passivo para a prática de atos processuais, em especial para a realização de sustentação oral, sendo validas as intimações realizadas na forma prescrita pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e pelo Regimento Interno do CARF.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011, 2012

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PRINCIPAL. JUROS. MULTAS. MESMO DESTINO.

Os juros de mora e as multas de ofício incidentes sobre o crédito tributário constituído no lançamento de ofício seguem o mesmo destino conferido a este pelo contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário frente ao Acórdão nº 14-66.965, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 7.774 a 7.796), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2011, 2012*

*IPI. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. MATÉRIA FÁTICA  
IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.*

*Tratando-se de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento de ofício do IRPJ/CSLL, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento, no que for pertinente, em razão da relação de causa e efeito, bem como dos mesmos elementos probantes.*

**IPI. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS.**

*A contagem do prazo decadencial do IPI deve ser realizada considerando-se a apuração mensal, sendo que, havendo pagamento espontâneo, o prazo é de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador; do contrário, conta-se os 5 anos do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado."*

O presente processo decorre de procedimento fiscal realizado junto à MARLON BONILHA EIRELI, em relação aos anos-calendários de 2011 e 2012, tendo sido, conforme descrição contida do Termo de Verificação Fiscal de fls. 7.495 a 7.517, constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de Receitas:

1.1 - Saldo credor de Caixa

Da verificação por amostragem da escrituração contábil do sujeito passivo, constatou-se a existência de inúmeros lançamentos a débito e crédito da conta contábil nº 1031(Caixa Tesouraria) que não corresponderiam à realidade dos fatos e que ensejaram a ocorrência de saldo credor na própria contabilidade da fiscalizada.

Constatou-se, por exemplo, o lançamento de algumas vendas realizado de forma genérica na conta Títulos a Receber (enquanto havia o controle contábil individualizado para cada cliente), o lançamento na referida conta de recebimentos e pagamentos de fornecedores realizados por via bancária, e a contabilização a débito de cheques emitidos pela pessoa jurídica.

A conclusão da autoridade fiscal foi que "*a conta Caixa mantida pela empresa em sua escrituração contábil é uma ficção criada com o objetivo de ocultar movimentações efetuadas à margem daquela escrituração*".

E prossegue: "*Como a quantidade de lançamentos a débito e crédito são muito numerosos se tornou impraticável reconstituir os saldos daquela conta. Assim consideramos os valores constantes da própria escrituração contábil da conta Caixa que apresentou saldos credores em alguns períodos (razão de fls. 859 a 2.142)*".

Assim, para a constituição do crédito tributário, foi considerado para o IRPJ/CSLL, o maior saldo credor do período e, para o PIS/COFINS/IPI, o maior saldo credor de cada mês.

1.2 - Passivo Fictício

A empresa fiscalizada apresentou saldos em contas do passivo (fornecedores) identificados nos razão contábeis de fls. 2.140 a 2.144 e Balanço patrimonial de fls. 489 a 759,

obtidos mediante arquivos contábeis transmitidos ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED contábil), mas que já teriam sido pagos, conforme cópias de documentos de pagamento requisitados diretamente às instituições financeiras (fls. 2.145 a 2.155).

### 1.3 - Pagamentos não contabilizados

Por meio de verificação efetuada por amostragem na escrituração contábil da empresa fiscalizada transmitida ao SPED contábil, a autoridade fiscal constatou a falta de registro de inúmeros pagamentos realizados (fornecedores, doação eleitoral, patrocínio de clube, etc.), conforme documentos bancários requisitados mediante RMF aos Bancos Bradesco e Banco do Brasil (fls. 2.156 a 2.354).

*"Intimada (fls. 2.355) a apresentar ou identificar os registros contábeis relativos aos documentos da relação anexa à intimação (2.356 a 2.359), a empresa apresentou (fls. 2.360 a 2.381) apenas os registros referentes aos pagamentos efetuados ao fornecedor de serviços Dhuan Comissária de Desp. Aduaneiros Ltda no ano-calendário de 2001, que foram contabilizados como adiantamento de importações (conta 1.01.02.02.010)".*

Isto posto, a autoridade fiscal realizou, com base no art. 281, incisos I a III, do RIR/99, o lançamento por omissão de receitas relativo às três constatações anteriores.

Os lançamentos referentes ao IRPJ/CSLL e ao PIS/Cofins foram realizados em processos fiscais diversos (11634.720210/2016-53 e 11634.720211/2016-06, respectivamente).

### 1.4 - Diferença entre os valores registrados na escrituração contábil e na escrituração fiscal

Foram constatadas, ainda, em relação a todos os meses do ano-calendário de 2011, diferenças entre os valores de receitas de vendas de mercadorias e produtos registrados nos livros fiscais da pessoa jurídica fiscalizada (fls. 2.384 a 3.967) e os valores constantes de sua escrituração contábil (fl. 481), representando valores que não foram considerados pelo sujeito passivo nas bases de cálculo mensais do IPI (fl. 5.865).

Todos os valores apurados nas infrações anteriores foram acrescidos às bases de cálculo do IPI, conforme previsão do art. 522, §§1º e 2º, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, considerando as alíquotas mais elevadas para cada período de apuração.

### 1.5 - Saídas de produtos sem destaque de IPI

Contatou-se que a empresa fiscalizada não efetuou o destaque do IPI devido em relação a algumas operações e a alguns produtos, conforme consolidação de fls. 7.493 e 7.494.

Cientificado do lançamento (fls. 7.530 e 7.531), o sujeito passivo apresentou Impugnação (fls. 7.534 a 7.767), por meio da qual:

a) alega a existência de decadência em relação aos valores devidos de janeiro a abril de 2011;

b) invoca a aplicação do princípio da verdade material, para requerer a realização de perícia técnica a fim de comprovar a inexistência das infrações apuradas, uma vez que existiria complexidade nas questões apontadas na autuação, que teria, ainda, sido realizada por meio de amostragem;

b) sustenta que inexistiriam documentos que comprovassem as infrações apontadas pela autoridade fiscal, e que o próprio auditor fiscal teria apontado que "*a contabilidade da autuada foi má elaborada, apresenta diversas inconsistências, divergências, irregularidades*", de modo que defende que a apuração deveria ter sido realizada por meio de arbitramento;

c) defende que não existiram as omissões de receitas evidenciadas por meio de saldo credor de caixa, passivo fictício e pagamentos não contabilizados, mas falta de atenção da autoridade responsável pelo lançamento em relação aos valores lançados na contabilidade, bem como "*erro contábil de preenchimento de obrigações acessórias*";

d) argui que optou por centralizar os lançamentos na Conta Caixa, sendo que a autoridade fiscal não teria atentado para a existência dos lançamentos complementares, razão pela qual invoca, mais uma vez, a necessidade de perícia técnica;

e) em relação às diferenças entre as escriturações contábil e fiscal, sustenta a inaplicabilidade do art. 522, §§ 1º e 2º, do RIPI, posto que não teria se trataria de vendas não registradas, mas da desconsideração de lançamentos contábeis; o citado §2º seria inconstitucional, por não refletir o caráter material do IPI; e o §1º seria inaplicável, pois seria possível a separação dos produtos com base na escrituração contábil;

h) quanto a tal ponto suscita, ainda, a imprescindibilidade de avaliação contraditória, conforme previsto no art. 197 do RIPI; e argumenta que não foram deduzidos pela autoridade fiscal os crédito de IPI sobre as receitas consideradas na base de cálculo do tributo;

i) no que diz respeito à infração de saídas de produtos sem destaque do IPI, alega que não haveria "*incidência de IPI sobre a revenda de produtos importados quando da comercialização interna, uma vez que este processo não envolve industrialização, apenas remessa*";

j) alega ainda que o Brasil é signatário do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que traria o princípio da não discriminação entre o produto importado e aquele produzido em território nacional;

k) novamente, argumenta que foram desconsiderados os créditos do IPI na base de cálculo considerada;

l) finalmente, argumenta que o produto revendido sobre a NCM 2926.90.90 se trata de máscara de proteção, sujeito à alíquota zero do IPI;

j) ao final, apresenta os quesitos que pretende ver respondidos por meio de perícia contábil e junta alguns documentos comprobatórios.

A decisão de primeira instância (fls. 7.774 a 7.796) rejeitou o pedido de perícia técnica e produção extemporânea de provas, tendo em vista que esta não pode ser

utilizada para suprir a impugnação do sujeito passivo, que a Impugnante não comprovou a impossibilidade de justificar as irregularidades apuradas pelo Fisco e que, decorrido mais de dois anos desde a interposição da Impugnação, nenhuma nova prova foi juntada aos autos.

Manteve os lançamentos baseados em presunção legais, tendo em vista que os saldos credores de caixa foram constatados na própria escrituração contábil do sujeito passivo; que, quanto aos pagamentos não contabilizados, o simples fato de apresentar saldo na conta não autoriza a conclusão de que determinado pagamento foi realizado; e que nada foi alegado quanto ao passivo fictício.

Quanto à diferença entre as escriturações contábil e fiscal do sujeito passivo, a decisão recorrida, manteve o lançamento uma vez que as divergências invocadas pela Impugnante, com base nas constatações da autoridade fiscal, se referem exclusivamente à Conta Caixa, e que o valor total das receitas foi apurado com base nas notas fiscais de saídas de produtos por venda.

Rebateu, ainda, as quatro considerações realizadas na Impugnação. Em primeiro lugar, seria dever do sujeito passivo ter apresentado as provas da alegação de que não haveria vendas não registradas, mas lançamentos não considerados. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, não caberia ao julgador apreciar tal tipo de alegação. No que diz respeito à aplicação do §1º do art. 522, caberia à Impugnante haver apontado precisamente os equívocos existentes. Por fim, quanto ao aproveitamento de créditos, apontou que a Fiscalização não glosou créditos de IPI no auto de infração e não há a geração de créditos nas saídas tributadas.

Com relação à alegação de decadência, reconheceu que houve o pagamento antecipado em relação aos períodos de janeiro a abril de 2011, de modo que julgou procedente a Impugnação quanto a tal ponto.

Quanto à infração de saídas de produtos sem destaque de IPI, manteve integralmente o lançamento, refutando as quatro considerações apresentadas. Em primeiro lugar, a equiparação de estabelecimento importador a industrial decorre de lei plenamente em vigor, não podendo, portanto, ser afastada. Na mesma linha, o entendimento de que deve ser aplicado o GATT, para afastar a referida equiparação, não é acatada pelo Ministério da Fazenda e pela Receita Federal. Quanto ao suposto não aproveitamento de créditos, mais uma vez não houve nenhuma glosa por parte da autoridade fiscal. Por fim, entendeu não ser possível a classificação de viseiras como máscaras de proteção, uma vez que compõem e devem ser utilizadas com capacetes, não sendo possível o uso autônomo.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto (fl. 7.801), interpondo o Recurso Voluntário de fls. 7.804 a 7.807, no qual:

a) repete o pedido de realização de perícia técnica, invocando "*falhas e inseguranças*" que permeariam o trabalho fiscal;

b) quanto à infração de não-contabilização de pagamentos, alega ter apresentado as notas fiscais emitidas pelos fornecedores e que a apresentação de comprovantes de pagamento, como exigida pela autoridade fiscal, não seria medida indispensável e necessária para a validação da escrituração contábil, posto que as empresa não emitiriam notas fiscais (cuja idoneidade não teria sido contestada) sem o correspondente pagamento;

c) em relação à infração de saídas sem destaque de IPI, alega que as saídas dos produtos de NCM 3926.90.90 não foram tributadas ante a inconstitucionalidade da incidência de IPI sobre revenda, passando a repetir os argumentos já trazidos na Impugnação, pleiteando o direito de abatimento do valor pago no desembaraço aduaneiro e reiterando que as viseiras se enquadram como máscaras de proteção;

d) quanto aos produtos sob as NCM 8711.20.10 e 8714, mais uma vez, alega a inconstitucionalidade da equiparação do importador e a não incidência no caso de revenda;

e) especificamente, quanto aos produtos classificados na NCM 8714, alega que há produtos sujeitos a alíquotas inferiores à alíquota de 12% aplicada no lançamento;

f) solicita que os valores de multa e juros tenham o mesmo destino dos valores principais;

j) por fim, pede a intimação de todos os atos em nome do contribuinte e do seu procurador, bem como a intimação deste para fins de sustentação oral perante o CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

### I. Do conhecimento do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 11 de julho de 2017 (fl. 7.801), tendo apresentado Recurso Voluntário em 10 de agosto de 2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído às fls. 7.768.

A matéria objeto do Recurso está parcialmente contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Às matérias que não são, originariamente, de competência da 1ª Seção, ante a indissociabilidade do lançamento, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 8º, inciso I, do RI/CARF.

*"Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:*

*I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e"*

O Recurso veicula matérias não abordadas na Impugnação, no que diz respeito à tributação dos produtos sob as NCM 8711.20.10 e 8714, e, em relação a este último, de suposto erro na alíquota aplicada.

Plenamente aplicável ao caso o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, de modo que as matérias devem ser consideradas não submetidas ao contencioso administrativo.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, à exceção das matérias ressalvadas.

## **II. Do saldo credor de caixa, do passivo fictício e dos pagamentos não contabilizados**

Parte dos créditos tributários constituídos decorrem da presunção legal de omissão de receitas face à constatação das hipóteses previstas nos incisos do art. 281, inciso I, do RIR/99:

*"Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II-a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III-a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada."*

O lançamento de que trata o presente processo, como já dito, é reflexo daquele efetuado no âmbito do processo administrativo nº 11643.720210/2016-53, que tratou do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de modo que o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de IPI que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Passo, portanto, a transcrever a decisão quanto a tais temas, conforme o Acórdão nº 1302-003.014, lavrado naqueles autos:

### **"II. Do saldo credor de caixa**

*Parte dos créditos tributários constituídos decorrem da presunção de omissão de receitas face à constatação de saldos credores de caixa, conforme previsão do art. 281, inciso I, do RIR/99:*

*"Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II-a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III-a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada."*

*Os saldos credores que embasaram a autuação foram constatados pela autoridade fiscal diretamente a partir dos valores constantes na escrituração contábil da Recorrente, conforme cópia do Livro Razão de fls. 858 a 2.141, tendo sido, para a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizado o maior saldo credor no ano, já que o sujeito passivo adotou a apuração anual de tais tributos. Para o ano-calendário de 2011, R\$ 125.551,78 (fl. 1.236) e para o de 2012, R\$ 544.400,20 (fl. 1.958).*

*A decisão de primeira instância manteve o lançamento quanto a tal tópico exatamente porque a negação genérica apresentada pelo sujeito passivo na Impugnação, e o pleito de realização de perícia técnica desacompanhada de qualquer elemento de comprovação ou justificativa não elidiram a presunção legal comprovada a partir de sua própria contabilidade.*

*A situação em nada se alterou com o Recurso Voluntário apresentado.*

*A Recorrente primeiro suscita insegurança do auditor-fiscal, o que justificaria a realização de perícia técnica:*

*"O próprio auditor fiscal responsável pela lavratura do presente medida fiscal afirmou: "Como a quantidade de lançamentos a débito e crédito são muito numerosos se tornou impraticável reconstituir os saldos daquela conta. Assim consideramos os valores constantes da própria escrituração contábil da conta caixa que apresentou saldos credores".*

*(...)*

*Enfim, são consideráveis as falhas e inseguranças que permeiam a medida fiscal, sendo certo que a realização de perícia técnica poderia corroborar para o esclarecimento dos pontos levantados."*

*Após isso, ataca a autuação com uma negativa genérica:*

*"Ao contrário do defendido pelo auditor fiscal não houve omissão de receitas através de saldo credor em caixa, passivo fictício, pagamentos não contabilizados e receitas de exportação não escrituradas. Pelo contrário, muitas das transações bancária foram lançadas pela contabilidade, mas o auditor fiscal não fez atenção a este fato."*

*De fato, no item 3.1 do Termo de Verificação Fiscal, o responsável pelo lançamento, ao tratar da constatação de saldo credor de caixa, principia evidenciando a conduta do sujeito passivo de realizar os lançamentos de pagamentos e recebimentos ocorridos por via bancária mediante a utilização da conta 1031 (Caixa Tesouraria).*

*A constatação da autoridade fiscal, contudo, não impacta a infração em análise, uma vez que, como já repetido, levou-se em consideração, para a realização do lançamento, os valores de*

*saldo credor evidenciados na própria escrituração contábil do sujeito passivo.*

*Como bem decidido pela autoridade julgadora a quo, a Recorrente não traz qualquer elemento de prova capaz de afastar os saldos credores registrados na sua contabilidade, não sendo possível se acatar que se valha da realização da perícia técnica para buscar as provas que a ele incumbia apresentar, conforme dever tratado no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*Não tendo sido afastada a presunção legal, deve ser negado provimento ao Recurso, quanto a este item.*

### **III. Do passivo fictício**

*Outra parcela dos créditos tributários foi constituída com base na presunção de omissão de receitas de que trata o art. 281, inciso III, do RIR/99, ou seja "a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada".*

*A constatação foi realizada nos seguintes termos:*

*"A empresa fiscalizada apresentou os seguintes saldos em contas do passivo (fornecedores) identificados nos razões contábeis de fls. 2.142 a 2.146 e Balanço Patrimonial (fls. 489 a 759) , obtidos mediante arquivos contábeis transmitidos ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED contábil,mas que todavia já haviam sido pagas conforme cópias de documentos de pagamentos requisitados diretamente às instituições financeiras (fls. 2.147 a 2.157):*

MÊS/ANO	FORNECEDOR	DATA PAGTO	VALOR - R\$
Ago/2011	Copel Distribuição S/A	05.08.2011	138.521,08
Jun/2012	Ford Motor Company Brasil Ltda	12.06.2012	98.500,00
Set/2012	Man Latim América Ind. Com. Veículos	19.09.2012	195.000,00
Nov/2012	Man Latim América Ind. Com. Veículos	26.11.2012	195.000,00
Out/2012	Marafon Ind. Imp. E Exp. De Máq. Ltda	02.10.2012	283.088,98
Out/2012	Marafon Ind. Imp. E Exp. De Máq. Ltda	17.10.2012	166.911,02
Out/2012	Schulz S/A	25.10.2012	74.000,00

*"*

*Além da negativa genérica e do pedido de perícia, nos mesmos moldes acima tratados, o sujeito passivo nada alegou*

*especificamente acerca da infração em pauta, razão pela qual o lançamento foi mantido pela decisão de primeira instância.*

*No Recurso Voluntário, apesar de destinar tópico específico para se contrapor a esta infração, ao lado da constatação de pagamentos não contabilizados (Tópico III. a), a Recorrente se limita a afirmar que a constatação fiscal se deu "pela desconsideração, pelo auditor fiscal, da conta caixa escriturada pela Recorrente".*

*Ora, como se observa da transcrição acima, em nenhum momento a infração decorreu de desconsideração da conta Caixa (que sequer foi desconsiderada no procedimento fiscal), mas do confronto entre as provas obtidas junto às instituições financeiras, que demonstram que a Recorrente pagou obrigações junto a Fornecedores, e a sua escrituração contábil, na qual tais obrigações foram mantidas em conta do Passivo, amoldando-se a situação, então, perfeitamente, à presunção legal.*

*Não tendo sido apresentado qualquer prova pelo sujeito passivo que se contraponha à constatação da autoridade fiscal, deve ser mantido o lançamento quanto a tal item.*

#### **IV. Dos pagamentos não contabilizados**

*Uma terceira infração apurada teve por base o art. 281, do RIR/99. Desta feita, a constatação se enquadra no inciso II do dispositivo, com a comprovação de que o sujeito passivo não escriturou pagamentos realizados.*

*Mais uma vez, a constatação decorreu do confronto entre a escrituração contábil do sujeito passivo e documentos obtidos junto a instituições financeiras (fls. 2.158 a 2.356).*

*Os pagamentos estão relacionados às fls. 2.384 e 2.385, e se referem aos meses de janeiro a dezembro de 2012, em relação aos quais o sujeito passivo foi intimado e não apresentou qualquer comprovação.*

*No Acórdão recorrido, as alegações do sujeito passivo em relação a tal tópico foram rejeitadas pelos julgadores, do seguinte modo:*

*"Quanto aos pagamentos não contabilizados, os saldos iniciais e finais das contas contábeis são irrelevantes. Isso porque, o simples fato de apresentar saldo na conta não autoriza concluir que o determinado pagamento foi feito com o recurso que supostamente estava no "Caixa" físico ou escritural da empresa.*

*Caberia a impugnante fazer prova de que tais pagamentos foram realizados com recursos oriundos de receitas contabilizadas e tributadas, afinal tais valores efetivamente saíram das contas correntes, mediante cheques compensados ou sacados e não da conta caixa. Além disso, o Fisco constatou que se tratam de despesas ou custos não*

*contabilizados, pelo que é inevitável a conclusão de que os recursos utilizados para esse fim também não foram. Vejamos o fac-simile parcial dos pagamentos não contabilizados apurados pela Fiscalização (fls. 2384 dos autos):*

*(...)*

*E mais: os lançamentos exemplificados à Fl. 11 da peça impugnatória sequer relacionam-se com os valores autuados. Evidencia-se que a Impugnante buscou justificar os mesmos exemplos apontados na Fl. 12 do TVF, mas deixou de observar que não faziam parte da autuação."*

*No Recurso Voluntário apresentado, o sujeito passivo funda a sua contraposição ao lançamento na suposta existência de lançamentos que não teriam sido considerados pelo responsável pela autuação.*

*A exemplo do que já havia realizado na Impugnação, contudo, a Recorrente não traz a comprovação de que realizou o registro contábil dos pagamentos que embasaram o lançamento, mas se limita a citar pagamentos relativos ao ano-calendário de 2011, os quais não foram objeto de autuação.*

*No mais, repete a alegação já rechaçada acima de que o lançamento se basearia na desconsideração da conta caixa e o pedido de perícia técnica, sendo que, como já afirmado, no caso tal pedido não serviria para comprovar provas trazidas pelo Recorrente, mas para o levantamento das provas que ele deveria ter trazido aos autos e não o fez.*

*A Recorrente traz, ainda, a estranha alegação de que ao apresentar as notas fiscais emitidas pelos fornecedores estava dispensado da apresentação do comprovante de pagamento, uma vez que a própria nota já teria o condão de comprovar o pagamento.*

*Ora, a alegação é totalmente estranha à autuação, posto que a presunção legal não se baseia na ausência de comprovação do pagamento, mas na ausência de registro contábil de tal pagamento.*

*Torna-se, portanto, despiciendo rechaçar com maiores detalhes a alegação do sujeito passivo, que, por si só, é absolutamente infundada. A mera nota fiscal não atesta a realização de um pagamento, devendo estar acompanhada da comprovação do meio pelo qual o pagamento foi realizado.*

*Finalmente, a Recorrente sustenta que há na sua contabilidade lançamentos que complementariam os encontrados pela autoridade fiscal e que afastariam a presunção de ausência de escrituração de pagamentos.*

*Cita, como exemplos, os seguintes lançamentos:*

*"31.01.2012*

*Débito: Folha de Pagamento (ordenados e salários) R\$ 122.492,74*

*Crédito: Caixa R\$ 122.492,74*

*Histórico: Valor ref. Diversos relativo as folha de pgto.*

*31.05.2012*

*Débito: Combustíveis e lubrificantes R\$ 63.807,67*

*Crédito: Caixa R\$ 63.807,67*

*Histórico: Ref. pagamento de abastecimentos diversos*

*31.10.2012*

*Débito: Combustíveis e lubrificantes R\$ 86.424,98*

*Crédito: Caixa R\$ 86.424,98*

*Histórico: Ref. pagamento de abastecimentos diversos*

*30.11.2012*

*Debito: Combustíveis e lubrificantes R\$ 85.534,64*

*Crédito: Caixa R\$ 85.534,64*

*Histórico: Ref. pagamento de abastecimentos diversos"*

*A análise do Razão da Conta Caixa (fls. 1.495 a 2.141), contudo, revela que não é verídica a afirmação do sujeito passivo. Nenhum dos referidos lançamentos se encontra em sua escrituração contábil.*

*Deve ser improvido o Recurso Voluntário, em relação a mais este tópico."*

No caso de apuração de omissão de receitas, estas serão consideradas na determinação da base de cálculo para o lançamento do IPI, por expressa disposição do art. 522, §2º, do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI), cuja matriz legal é o art. 108, §2º, da Lei nº 4.502, de 1964.

Deste modo, tendo sido considerado procedente o lançamento do IRPJ referente às omissões de receita apuradas com base nos referidos dispositivos, deve ser improvido o Recurso Voluntário, em relação a estas matérias.

**III. Diferença apurada entre os valores registrados na escrituração contábil e na escrituração fiscal e da realização de perícia técnica**

O responsável pelo procedimento fiscal apontou, em relação ao ano-calendário de 2011, a existência de divergências entre os valores de receitas de vendas de mercadorias e produtos resultante da totalização das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo sujeito passivo (fls. 2.384 a 3.967, totalizadas à fl. 5.864) e os valores constantes de sua escrituração contábil (conforme Demonstração do Resultado do Exercício de fl. 481).

No TVF, foi apresentado o seguinte demonstrativo das referidas divergências:

MÊS	VALOR REGISTRADO		DIFERENÇA
	CONTABILIDADE	LIVROS FISCAIS	TRIBUTÁVEL
jan/11	4.395.101,91	4.316.748,34	78.353,57
fev/11	5.803.571,74	5.645.948,83	157.622,91
mar/11	7.611.572,77	7.407.161,39	204.411,38
abr/11	6.156.917,58	6.019.035,36	137.882,22
mai/11	6.164.157,46	5.980.502,93	183.654,53
jun/11	10.308.912,90	5.630.841,96	4.678.070,94
jul/11	6.476.225,56	6.426.619,31	49.606,25
ago/11	7.357.447,24	7.100.885,22	256.562,02
set/11	6.324.295,99	5.969.539,35	354.756,64
out/11	5.606.374,59	5.445.670,38	160.704,21
nov/11	6.132.097,96	5.715.858,40	416.239,56
dez/11	6.572.510,18	6.254.490,83	318.019,35
<b>TOTAL</b>	<b>78.909.185,88</b>	<b>71.913.302,30</b>	<b>6.995.883,58</b>

O Acórdão recorrido manteve o lançamento, ao rejeitar os argumentos de defesa apresentados pelo sujeito passivo, no sentido de que "*as divergências e inconsistências dos dados manifestados na contabilidade impediram a verificação real dos valores a serem considerados para fins de autuação*", e de que os totais considerados pela autoridade fiscal incluiriam saídas que não configurariam faturamento, tais como as remessas para conserto, devoluções de compras e simples remessas. Bem como, de exigir a realização de perícia.

Eis os fundamentos dos julgadores:

*"As justificativas da Impugnante são inaceitáveis.*

*Em primeiro lugar, as "incontáveis divergências" foram apontadas (sic) na conta Caixa e somente impediriam a reconstituição fiscal dos saldos diários.*

*Por sua vez, o valor total das receitas foi apurado com base nas notas fiscais de saídas de vendas de produtos, cujos códigos são específicos. A Fiscalização sabe muito bem distinguir uma saída de produto em devolução de um produto vendido. Os demonstrativos fiscais são precisos e apontam os valores mensais das receitas tributáveis da empresa. Vejamos fac-simile parcial dos quadros de fl. 5867:*

(...)

*Ao invés de simplesmente requer perícia, caberia à Impugnante fazer prova de que o Fisco errou na apuração de ao menos um desses valores mensais. Em verdade, o trabalho fiscal nessa parte não merece reparos, pelo que a tributação deve ser confirmada."*

O Recurso Voluntário não traz qualquer refutação diretamente relacionada com a infração em pauta, limitando-se a pleitear a realização de perícia que, supostamente, afastaria a infração.

Em primeiro lugar, como apontado pelo julgado *a quo*, os vícios apontados pela autoridade fiscal na escrituração contábil do sujeito passivo se restringem às dificuldades produzidas pela centralização na conta Caixa de operações realizadas por via bancária, não possuindo nenhuma relação com a infração em pauta.

Além disso, a análise da relação de notas fiscais discriminadas às fls. 2.384 a 3.967 atesta que todas as saídas ali discriminadas se referem a vendas de produtos e mercadorias, não existindo qualquer saída por remessa ou devolução, como alegado na Impugnação.

O que se constata, portanto, é que a Recorrente busca se valer da realização de perícia técnica para construir provas que teria o ônus de apresentar.

Na verdade, cabe neste posto, rechaçar expressamente o pedido de perícia formulado pela Recorrente e apresentado como preliminar de mérito.

Em relação a várias matérias incluídas no auto de infração, há o apelo à realização de perícia técnica que, no entender da Recorrente, viria a comprovar as suas alegações.

O exame das matérias, contudo, revela não haver qualquer razão para a realização de diligências ou perícias, posto que a autoridade fiscal reuniu provas cabais das infrações e o sujeito passivo não apresentou qualquer elemento comprobatório capaz de suscitar dúvidas que demandassem a necessidade de esclarecimento.

A própria razão suscitada pela Recorrente ("*para fins de conferir maior segurança jurídica à medida fiscal impugnada*"), frente às sólidas provas trazidas pelo responsável pela constituição do crédito tributário, já revela a desnecessidade da medida.

Ademais, em relação às hipóteses de omissão de receita por presunção legal, a realização da perícia já foi rechaçada, quando do julgamento processo administrativo nº 11643.720210/2016-53, que, como já dito, teve os seus efeitos estendidos para os presentes autos.

Assim, à luz do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, considero prescindível a realização de perícia e indefiro o pedido formulado pela Recorrente, bem como mantenho o lançamento quanto às diferenças abordadas neste tópico.

#### **IV. Das saídas de produtos sem destaque de IPI**

O responsável pela constituição do crédito tributário imputou à Recorrente a infração de haver deixado, em relação a algumas operações e produtos, de destacar o IPI devido.

Os argumentos trazidos na Impugnação e repetidos no Recurso Voluntário foram rechaçados pelo julgador de primeira instância na forma já relatada.

Passemos à reanálise do tema.

Em primeiro lugar, a autuação é baseada no fato de que a Recorrente está inserida no conceito de estabelecimento industrial, em razão de exercer operações de industrialização, bem como no de equiparada a estabelecimento industrial, em razão de efetuar operações de importação, conforme arts. 4º, 8º e 9º, incisos I e IX, do Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI). *In verbis*:

*"Art.4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):*

*I-a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*

*II-a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

*III-a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*

*IV-a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V-a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).*

*Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.*

*Art.8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

*Art.9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);*

(...)

*IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;"*

No curso do procedimento fiscal, contudo, a partir da relação de notas fiscais eletrônicas obtidas a partir do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), ficou constatado que o sujeito passivo deixou de destacar o IPI devido em relação a algumas operações relacionadas a produtos sob a classificação NCM 3926.90.90, 8711.20.10 e 8714, conforme discriminação a seguir, obtida do TVF:

DATA	NCM 39269090	ALÍQ IPI	VLR IPI - R\$	NCM 87112010	ALÍQ IPI (1)	VLR IPI - R\$	NCM 8714	ALÍQ IPI	VLR IPI - R\$
31/01/2011	0,00	15,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	245.146,91	12,00%	29.417,63
28/02/2011	0,00	15,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	329.609,48	12,00%	39.553,14
31/03/2011	34.746,40	15,00%	5.211,96	0,00	0,00%	0,00	405.810,22	12,00%	48.697,23
30/04/2011	86.007,52	15,00%	12.901,13	0,00	0,00%	0,00	290.415,50	12,00%	34.849,86
31/05/2011	89.207,68	15,00%	13.381,15	0,00	0,00%	0,00	567.721,48	12,00%	68.126,58
30/06/2011	84.508,29	15,00%	12.676,24	0,00	0,00%	0,00	580.653,76	12,00%	69.678,45
31/07/2011	99.503,18	15,00%	14.925,48	0,00	0,00%	0,00	302.724,75	12,00%	36.326,97
31/08/2011	95.543,84	15,00%	14.331,58	0,00	0,00%	0,00	548.616,39	12,00%	65.833,97
30/09/2011	92.579,19	15,00%	13.886,88	0,00	0,00%	0,00	374.500,95	12,00%	44.940,11
31/10/2011	110.326,17	15,00%	16.548,93	0,00	0,00%	0,00	365.507,36	12,00%	43.860,88
30/11/2011	110.488,21	15,00%	16.573,23	0,00	0,00%	0,00	377.963,82	12,00%	45.355,66
31/12/2011	87.902,76	15,00%	13.185,41	0,00	0,00%	0,00	402.711,80	12,00%	48.325,42
31/01/2012	89.058,06	15,00%	13.358,71	0,00	0,00%	0,00	490.569,17	12,00%	58.868,30
29/02/2012	152.580,80	15,00%	22.887,12	7.600,00	25,00%	1.900,00	768.156,00	12,00%	92.178,72
31/03/2012	160.749,49	15,00%	24.112,42	7.600,00	25,00%	1.900,00	1.008.800,10	12,00%	121.056,01
30/04/2012	239.445,63	15,00%	35.916,84	11.400,00	25,00%	2.850,00	848.613,45	12,00%	101.833,61
31/05/2012	158.071,54	15,00%	23.710,73	13.600,00	25,00%	3.400,00	833.770,00	12,00%	100.052,40
30/06/2012	156.242,45	15,00%	23.436,37	0,00	25,00%	0,00	638.705,18	12,00%	76.644,62
31/07/2012	178.508,38	15,00%	26.776,26	14.700,00	25,00%	3.675,00	402.518,77	12,00%	48.302,25
31/08/2012	144.004,10	15,00%	21.600,62	91.700,00	25,00%	22.925,00	308.454,06	12,00%	37.014,49
30/09/2012	204.265,59	15,00%	30.639,84	273.400,00	35,00%	95.690,00	303.408,23	12,00%	36.408,99
31/10/2012	179.038,61	15,00%	26.855,79	34.300,00	35,00%	12.005,00	320.476,47	12,00%	38.457,18
30/11/2012	161.447,34	15,00%	24.217,10	35.000,00	35,00%	12.250,00	430.885,94	12,00%	51.706,31
31/12/2012	156.482,65	15,00%	23.472,40	66.000,00	35,00%	23.100,00	317.899,04	12,00%	38.147,88
<b>TOTAIS</b>	<b>2.870.707,88</b>		<b>430.606,18</b>	<b>555.300,00</b>		<b>179.695,00</b>	<b>11.463.638,83</b>		<b>1.375.636,66</b>

Em relação aos produtos sob NCM 3926.90.90, a Recorrente justifica a ausência de destaque do IPI em suposta inconstitucionalidade da incidência de IPI sobre a revenda de produtos importados.

É sabido que o CARF não possui competência para analisar as alegações de caráter constitucional de norma legal, por força da Súmula CARF nº 2 (de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do Art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), que dispõe que "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Também não é possível ao julgador do CARF deixar de aplicar norma legal por conta de inconstitucionalidade, uma vez que o Art. 62 do Anexo II do RI/CARF expressamente veda tal possibilidade:

*"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."*

O descumprimento do referido preceito, inclusive, constitui causa de perda do mandato de Conselheiro junto ao CARF, conforme Art. 45, inciso VI, do RI/CARF.

No caso em apreço, ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu pela incidência do IPI em tais situações, conforme julgamento do EResp nº 1.403.532/SC (Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015), julgado sob a sistemática do artigo 543-C, do antigo CPC (e de observância obrigatória pelos órgãos do CARF, por força do disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), cuja ementa se transcreve:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira*

*tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

Neste sentido, não há como se afastar a incidência da norma sob exame. De nada auxilia à Recorrente o fato de que a matéria será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no âmbito do RE nº 946.648/SC.

A Recorrente, confessadamente, não destacou o IPI sobre a revenda dos produtos importados, de modo que procedente a autuação.

Quanto à pretensão da Recorrente de deduzir do valor a ser recolhido na saída dos produtos importados o valor pago por ocasião da importação, a decisão judicial transcrita no Recurso não lhe favorece, posto não ser parte no processo judicial.

Entretanto, a matéria não comporta discordância, uma vez que não houve, por parte da autoridade fiscal, a glosa de qualquer crédito apropriado pelo sujeito passivo, sendo que, no Registro de Apuração do IPI (fls. 7.456 a 7.491), há expressamente a indicação do crédito de IPI sobre compras do exterior (CFOP 3.101 e 3.102).

Não é apresentada a comprovação de qualquer valor de crédito que não tenha sido considerado na autuação.

A Recorrente, ainda, repete tese sustentada na Impugnação de que os produtos revendidos sob a NCM 3926.90.90 não se referem a viseiras, mas a "máscaras de proteção", enquadradas na Ex 02 da referida posição da TIPI e submetida à alíquota zero do IPI.

A matéria foi adequadamente enfrentada pela decisão *a quo*, conforme se observa a seguir:

*"Por fim, é equivocada a alegação no sentido de que as viseiras (código NCM 3926.90.90) devem ser classificadas como máscaras de proteção (Ex 02 da posição 3926.90.90), que compõe os capacetes revendidos. Isso porque*

*Realmente, as viseiras destina-se (sic) a proteção do rosto, especialmente dos olhos. Todavia, apesar de poderem ser vendidas em separado, para substituição de uma peça gasta ou quebrada, esse artefato só pode ser utilizado com o capacete. Logo, não pode ser classificada como máscara de proteção, haja vista a impossibilidade de uso autônomo.*

*Correta portanto a classificação fiscal realizada no auto de infração."*

Os elementos adicionais de prova trazidos pela Recorrente (imagens dos produtos revendidos) somente confirmam o acerto da decisão contestada.

Conforme se observa, todos os produtos, de fato, não são passíveis de uso autônomo, sendo, apenas, peças de reposição para uso acopladas a um capacete, de modo que não podem ser enquadrados como "máscaras de proteção".

Deve ser improvido, portanto o Recurso Voluntário quanto a este tópico.

#### **V. Da aplicação de juros e multas**

A Recorrente traz o esdrúxulo pedido para que os valores de juros e multas tenham o mesmo tratamento concedido aos valores principais.

Em especial, que tendo sido reconhecida pela DRJ a decadência referente aos créditos relativos ao meses de janeiro a abril de 2011, haja o afastamento dos acréscimos legais.

Ora, embora o Acórdão recorrido seja silente em relação a tal fato, o que se pede é decorrência lógica, em relação à qual inexistente qualquer matéria controversa.

Para todos os valores mantidos no contencioso administrativo, deverá haver a cobrança de multas e juros fixadas na legislação.

Afastada a tributação sobre alguma parte do crédito tributário constituída, a mesma sorte seguirão os respectivas parcelas de acréscimos legais.

#### **VI. Das intimações**

Em relação aos pedidos da Recorrente relacionados com a intimação ao procurador para os atos processuais e, em especial, para a realização de sustentação oral perante o CARF, cabe apenas registrar que não há previsão legal para tais práticas, sendo as intimações dirigidas ao sujeito passivo, nas formas reguladas pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e a pauta de reunião publicada no Diário Oficial da União, conforme art. 55 do RI/CARF, quando caberá ao eventual procurador, por ocasião do julgamento, solicitar a realização de sustentação oral, conforme art. 68, inciso II, do RI/CARF.

Cabe registrar o que dispõe o § 4º do citado art. 23, que estabelece:

"Art. 23 (...)

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)"*

Descabidos, portanto, os pedidos formulados.

## **VII. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por indeferir o pedido de perícia e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo